



APELAÇÃO PENAL Nº 0000562-65.2017.8.14.0028  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE MARABÁ/PA - 2ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: DOUGLAS SILVA MOREAS (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA)  
APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA ANA TEREZA ABUCATER  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

#### EMENTA

APELAÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO DE REFORMA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. UM SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DO FATOS. PENA DE MULTA FIXADA EM CONFORMIDADE COM OS DITAMES LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.É indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente. Na espécie, o magistrado fixou a pena pecuniária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem tecer qualquer fundamentação para justificar o quantum.

2.Assim, diante da ausência completa de fundamentação quanto à estipulação do valor da prestação pecuniária, deve-se reduzir o quantum para um salário mínimo à época dos fatos, ou seja, mínimo cominado no art. 45, §1º, do Código Penal. Tal valor se respalda na ausência de circunstância judicial desfavorável, bem como na baixa condição financeira do recorrente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento para reduzir o quantum fixado a título de prestação pecuniária para R\$ 937 (novecentos e trinta e sete reais), que corresponde ao valor do salário mínimo à época dos fatos, em conformidade com o parecer ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 12 de Junho de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0000562-65.2017.8.14.0028

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE MARABÁ/PA - 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: DOUGLAS SILVA MOREAS (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA)

APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO



## RELATÓRIO

Trata-se Apelação Penal interposta por DOUGLAS SILVA MORAES, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 40/44, pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Marabá/PA, que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o regime inicial aberto pela prática do crime descrito no art. 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo). Tendo sido convertida a pena privativa de liberdade por duas de direito, sendo a primeira consubstanciada na prática de serviços à comunidade, nos termos apresentados, e a segunda na prestação pecuniária no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais).

Consta na denúncia, às fls. 02/04, que no dia 13/01/2017, o recorrente foi flagrado portando arma de fogo sem permissão legal. Extraí-se que no dia mencionado policiais militares foram informados através de populares que dois indivíduos, em duas bicicletas estavam praticando crime de roubo em frente à UNIFESPA. Assim, um popular pontou os indivíduos para a guarnição policial.

Diante disso, saíram em perseguição de ambos, e conseguiram deter apenas o recorrente, que com ele foi encontrado um revólver calibre 32, marca Tauros, n° 324932 com cinco munições intactas e um aparelho celular da arma LG.

Constatada a ocorrência do crime de porte ilegal de arma de fogo, o recorrente foi encaminhado a sede policial para procedimentos de praxe. Perante a autoridade policial, o recorrente confessou a prática delitiva, afirmando que adquiriu a arma de fogo por R\$ 1500,00 (mil e seiscentos) reais a fim de praticar crime de roubo na cidade.

Em suas razões recursais, às fls. 50/51, pleiteia o recorrente o conhecimento e provimento do recurso para que seja anulada a sentença guerreada, no ponto em que arbitrou o montante da prestação pecuniária sem a devida fundamentação, e encaminhado o processo para o juízo a quo proferir nova decisão. Subsidiariamente, requer-se a redução do valor da multa e da prestação pecuniária diante da hipossuficiência do apelante.

Em contrarrazões, às fls. 58/60, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 67/68, foi apresentado parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza Abucater, que se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento apenas no tocante a reanálise do quantum da prestação pecuniária fixada, conforme as fundamentações jurídicas lançadas. É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do presente recurso.

Consoante relatado, em suas razões recursais, às fls. 50/51, pleiteia o recorrente o conhecimento e provimento do recurso para que seja anulada a sentença guerreada, no ponto em que arbitrou o montante da prestação pecuniária sem a devida fundamentação, e encaminhado os autos para nova decisão. Subsidiariamente, requer-se a redução do valor da multa e da prestação pecuniária diante da hipossuficiência do apelante.

Justificou ainda a Defesa que o apelante não dispõe de trabalho fixo, o que



inviabiliza o adimplemento da prestação pecuniária. E, pelas condições do caso concreto, o valor de dois mil reais afigura-se exorbitante, muito fora dos limites da capacidade financeira do recorrente, o que pode ser corroborado pela conta de energia elétrica e condições precárias de sua residência, bem como pelo fato de ter sido dispensado do pagamento das custas processuais em razão de se encontrar assistido pela Defensoria. Da análise da sentença recorrida, às fls. 40/44, verifica-se que o MM. Magistrado na dosimetria da pena fixou a 'prestação pecuniária' nos seguintes termos:

Em atenção ao disposto no art. 44, do CPB, converto a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direito, sendo a primeira consubstanciada na prática de serviços comunitários efetuados à razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação, o que resulta em 730 (setecentos e trinta) horas, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em no mínimo 01 (um) ano, em entidade também indicada pela Vara de Execução Penal desta Comarca, e a segunda na prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago também a entidade indicada pela vara de execução penal desta comarca.

Assim, assiste razão o recorrente quando aduz a necessidade de se fundamentar o valor da prestação pecuniária, no caso, devendo-se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do recorrente.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. ARTIGOS 1 E 44 DO CP. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA. – (...) - "Nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado" (HC 144.299/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/09/2011). - A manutenção da prestação pecuniária foi devidamente motivada na condição financeira do réu, em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a qual dispõe que "é indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente" (HC 352.666/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/09/2016). – (...) (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 826.192/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso**



ordinário, inviável o seu conhecimento. 2. É indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente. Na espécie, o magistrado fixou a pena pecuniária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem tecer qualquer fundamentação para justificar o quantum. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir o valor fixado a título de prestação pecuniária para R\$ 724,00 (setecentos e vinte quatro reais), que corresponde ao valor do salário mínimo à época dos fatos. (STJ. HC 352.666/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)

A pena de multa foi fixada dentro dos ditames legais, no caso, art. 49 do Código Penal, mas a pena de prestação pecuniária substitutiva da privativa de liberdade merece reforma já que exacerbada diante das características do caso em concreto conforme bem apresentado pela Defesa.

A prestação pecuniária, pena restritiva de direito do art. 44, § 2º, do CP, não está vinculada aos critérios estabelecidos para a determinação da pena privativa de liberdade e deve ser aplicada para prevenção e repressão do delito, de acordo com o prudente arbítrio do magistrado e o estabelecido no art. 60 e § 1º do CP, tendo em vista a magnitude do crime e a condição econômica do réu.

Assim, diante da ausência completa de fundamentação quanto à estipulação do valor da prestação pecuniária, deve-se reduzir o quantum para um salário mínimo à época dos fatos, ou seja, mínimo cominado no art. 45, §1º, do Código Penal. Tal valor se respalda na ausência de circunstância judicial desfavorável, bem como na baixa condição financeira do recorrente.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, conheço do recurso e dou parcial provimento para reduzir o quantum fixado a título de prestação pecuniária para R\$ 937 (novecentos e trinta e sete reais), que corresponde ao valor do salário mínimo à época dos fatos, em conformidade com o parecer ministerial.

É como voto

Belém/PA, 12 de Junho de 2018.

Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora -